DÍVIDA FISCAL — AÇÃO ANULATÓRIA

— Só devem ser inscritas dívidas fiscais, para cobrança executiva, que não tiverem sido objeto de ações anulatórias; o cancelamento da inscrição fica na dependência do depósito da quantia reclamada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 76.736/52

A Recebedoria Federal do Distrito Federal impôs à Norteelétrica Sociedade Anônima, a multa de Cr$ ..... 12.690,00, por infração do art. 3.º do decreto n.º 23.258, de 19 de outubro de 1933, relativo a operações de câmbio (fls. 6 e 8). Apesar de cientificada, deixou que o processo administrativo corresse à revelia, culminando com a inscrição do débito e remessa a Juízo da certidão respectiva (fls. 9 verso). A providência última realizou-se por ofício de 6 de fevereiro de 1952, mas a 23 de janeiro propôs a emprêsa ação ordinária contra a União, a fim de anular a decisão condenatória, depositando, concomitantemente, a importância em litígio (fls. 10 *usque* 11). Solicitadas, pela Procuradoria da República, informações para a defesa, enviâmo-las em tempo hábil (fls. 12 e 15). Salienta, no entanto, o estudo que a êste antecede: Estando a dívida garantida com o depósito feito e pendendo de decisão judicial a ser proferida na ação ordinária, conviria que após o expediente acima alvitrado, tornasse o processo à Seção da Dívida Ativa, para cancelamento da inscrição (fls. 14 v.).

2. Estamos, também, por que se proceda de conformidade com o sugerido. Temos, aliás, opinião formada, há tempo, a respeito, *verbi gratia* em o Processo n.º 275.183-47, parecer cujo teor

transcrevemos a seguir. Torna-se, todavia, necessário assentar, definitivamente, o critério aplicável, para que prevaleça em todos os casos semelhantes.

Diante da decisão da Junta de Ajuste de Lucros Extraordinários, que lhe negara provimento à reclamação, a Imobiliária Darke S. A. promoveu contra a União uma ação ordinária, com o objetivo de anular o lançamento do tributo. Posteriormente, recebeu notificação da Delegacia Regional do Impôsto de Renda, para o pagamento da importância questionada, ato aquêle que tenciona seja tornado sem efeito, mandando-se, outrossim, qualquer providência fiscal atinente ao caso, até que a Justiça se manifeste.

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda denegou o primeiro pedido, por se tratar de assunto já resolvido em o Processo n.º 168.880-45, a cujo critério deveria subordinar-se a espécie, mas a emprêsa solicita reconsideração, apoiando-se nos derradeiros *veredicta* do Supremo Tribunal Federal.

3. O despacho, a que alude o titular desta Pasta, adotou o parecer da Consultoria Geral da República, a respeito da remessa à cobrança executiva das dívidas, contra as quais os responsáveis hajam iniciado ação judicial, peça em que, reproduzindo um voto proferido em a nossa mais alta côrte judiciária, pelo Ministro Orosimbo Nonato e usando, entre outros, do argumento de que a jurisprudência se apresentava, ainda, vacilante, concluiu pelo envio dos débitos a Juízo (*Diário Oficial*, Seção I, de 26 de agôsto de 1947, pág. 11.418).

Data venia, e sem que se faça mister focalizar aspectos como o da litispendência, forçoso é proclamar que os pronunciamentos do Pretório Excelso se firmaram no sentido de que não pode a Fazenda Nacional, uma vez ajuizada ação ordinária anulatória de dívida fiscal intentar contra a autora ação executiva para a cobrança do mesmo débito (agravo de petição n.º 9.788, de 19 de maio de 1941, *in Arquivo Judiciário*, vol. 69, pág. 155; agravo de petição n.º 10.231, de 30 de janeiro de 1942, *in Diário da Justiça*, de 30 de junho de 1942, página 1.756; agravo de petição (embargos) n.º 10.231, de 29 de julho de 1942, *in Arquivo Judiciário*, vol. 69, págs. 156-157; agravo de petição n.º 8.829, de 29 de dezembro de 1942, *in Arquivo Judiciário*, vol. 69, págs. 153-155; agravo n.º 11.222, de 19 de agôsto de 1943, *in Diário da Justiça*, de 17 de fevereiro de 1944, pág. 1.058; agravo de petição n.º 11.558, de 5 de outubro de 1945, *in Diário da Justiça*, de 8 de junho de 1946, pág. 1.030).

De consignar-se, também, que o acórdão, em que se arrimou o parecer permaneceu *solus peregrinus* nas decisões do alto colégio da Justiça, reconhecendo o prolator — Ministro Orosimbo Nonato, no agravo de petição n.º 11.060, de 29 de junho de 1943, que a jurisprudência a êle adversa tem a seu prol razões ponderosas de eqüidade e conveniência, uma vez que a ação é imposta antes do executivo e vem lastreada do depósito da importância que responde ao lançamento (*Arquivo Judiciário*, vol. 69, págs. 170-171).

4. Não há interêsse algum para o Fisco em conduzir a matéria de maneira diversa da consagrada pelo Poder Judiciário, por melhores que sejam os fundamentos. Persistir no propósito até agora vigente equivale a expor a União a insucessos consecutivos, além de onerá-la com a satisfação de despesas judiciais. Daí, sermos levado a recomendar o acolhimento do que pretende a postulante e a expedição de instruções que guardem consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não mais se inscrevendo dívidas que já tiverem sido objeto de ações anulatórias.

5. À Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 23 de maio de 1952. — *Haroldo Renato Ascoli*, Procurador Geral.

Concordando com os eruditos pareceres da P. G. F. P., de fls. 16-18 e de fls. 24-26, êste último proferido no Processo S. C. 275.183-47, anexo, proponho fique firmado o princípio de que só devem ser inscritas dívidas, para cobrança executiva, que não tiverem sido objeto de ações anulatórias.

2. À consideração Superior.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 28 de agôsto de 1952. — *Paulo Marinho de Carvalho*, Diretor Geral Substituto.

Aprovo o parecer da Direção Geral da Fazenda Nacional, entendendo-se que o cancelamento da inscrição da dívida para cobrança executiva só deve ser processado depois de verificado o depósito da importância em litígio. Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Direção Geral da Fazenda Nacional.

Rio, 12 de setembro de 1952. — *Alberto Andrade de Queirós.*